

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 561/2023

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera o Plano Regulador e do Uso do Solo configurado no Mapa 11 da Lei Complementar nº2.623, de 19 de março de 2005, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba - PDDSI, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Rafael Mello da Silva, em 15/08/2023.

\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto que visa a alteração do Mapa 11 da Lei Complementar nº2.623, de 19 de março de 2005, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba - PDDSI.

O Projeto de Lei foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 15 de maio de 2023, sendo lido no Grande Expediente da 14ª Sessão Ordinária realizada no mesmo dia, para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exarar parecer em controle de constitucionalidade, legalidade e correto emprego da técnica legislativa concomitante ao trâmite do PLC.

O projeto de lei veio acompanhado de Exposição de Motivos da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento Urbano - SEGPLAN, da ata da

70 LF



reunião do conselho municipal da cidade – Concidade aprovando a modificação pretendida, de documentos referentes Estudo preliminar / pré-projeto apresentados pela J.S. empreendimentos.

Em reunião realizada em 17 de maio de 2023, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final deliberou no sentido de solicitar ao Presidente da Câmara o envio de expediente ao Executivo consultando sobre a necessidade de o Conselho Municipal de Meio-Ambiente se manifestar sobre a alteração pretendida pelo projeto.

Em 22 de maio de 2023, conforme solicitação da CCJ foi protocolado expediente no Executivo Municipal, solicitando a informação requerida pela Comissão – Protocolo PMI 9.536/2023.

Em 21/06/2023, o Executivo municipal, através do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Senhor Marcelo Pinho Maciel, respondeu ao expediente da Câmara Municipal, no qual informou que não existe necessidade de manifestação do Conselho Municipal de Meio-Ambiente sobre a alteração pretendida pelo projeto.

Em 29 de junho de 2023 a comissão deliberou no sentido de realizar audiência pública, solicitando ao Presidente desta Casa a designação de data.

Em 02 de agosto foi realizada audiência pública, conforme ata anexa ao projeto de lei.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se o Projeto de Lei de alteração da lei que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba, que tem por objetivo alterar parcialmente o Zoneamento do Uso no bairro Sambaqui.

Conforme Exposição de Motivos da Secretária Municipal de Gestão e Planejamento Urbano – SEGPLAN, a alteração proposta teve por indutor do processo de requerimento protocolado sob nº 3.587, de 08 de março de 2021, efetuado por Js Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda, solicitando a alteração de Zona Industrial (ZI-3) para Zona Residencial (ZRPU-1).

Ressalta-se que o projeto veio instruído da Ata do CONCIDADE em que se verifica a aprovação do colegiado da alteração proposta pelo projeto.

Verifica-se também que o objetivo do projeto é alterar parte do

30



zoneamento do bairro Sambaqui, a fim de atender requerimento da empresa J.S Administração de bens móveis e imóveis, visando à implantação de loteamento residencial comercial.

Conforme mapa de zoneamento do plano diretor vigente, o imóvel da empresa J.S, encontra-se em zona ZI-3 (Zona e pequenas e médias empresa), onde os usos compatíveis são de habitação individual, estação de serviços, oficinas, indústrias I, II, III, IV, armazéns de cargas portuárias e armazéns gerais.

Assim, com o projeto ora em análise, pretende-se que a referida área seja alterada para Zona residencial Unifluri Familiar (ZRUP1).

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça analisou a proposição do ponto de vista de competência, e não vislumbrou óbice, uma vez que atende os Incisos I e VIII do Art. 30 da CF, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”**

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso VIII, atribui competência aos Municípios para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Além disso, o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que a política de desenvolvimento urbano, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, será executada pelo Poder Público Municipal, sendo o plano diretor o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Consultando-se os autos do projeto, constatou-se que o Executivo municipal não promoveu audiência pública sobre a proposição ora em análise, bem como que a matéria proposta foi objeto de análise pelo CONCIDADE.

No entanto, destaca-se a importância da participação da sociedade na discussão do plano diretor e de suas alterações, razão pela qual é ela assegurada a nível constitucional.

A Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso XII, dispõe que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

Ressalta-se, também, que a Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana dispõe em seu art. 40, § 4º, I, acerca do processo de elaboração do plano diretor e a fiscalização de sua implementação, devendo o Poder Legislativo, bem como o Executivo garantir a



promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Ainda, a Lei Federal n.º 10.257/2001 refere, assim, a título exemplificativo, como se dará a gestão democrática da cidade, dispondo, in verbis:

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Assim, esta Comissão realizou audiência pública, a fim de que seja assegurada uma razoável participação da comunidade nas discussões do Projeto.

Assim, recomenda-se à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Obras e Urbanismo quando da análise do mérito do projeto, com base nas informações colhidas na audiência pública.

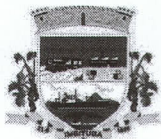
Sem adentrar no mérito da propositura e em seus aspectos técnicos, examinando a matéria apenas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o parecer conclusivo da Comissão de Constituição e Justiça é no sentido de que não há qualquer impedimento para a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar.

Rafael Mello da Silva  
Relator

### III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 561/2023.

Rafael Mello da Silva  
Relator



**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 15 de agosto de 2023, através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar N° 561/2023.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2023.

**Favorável**

Eduardo Faustina da Rosa

**Presidente**

**Favorável**

Rafael Mello da Silva

**Vice-Presidente**

Bruno Pacheco da Costa

**Membro**

